



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

### Gabinete do Prefeito

Goiânia, 01 de dezembro de 2020

#### MENSAGEM nº G-061/2020

Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 121/2020

PL – nº 414/2019, Processo nº 20192091

Autoria: Vereador Lucas Kitão

#### RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Integralmente**, o incluso Autógrafo de Lei nº 121, de 29 de outubro de 2020, que “*Dispõe sobre o Programa Municipal de uso da cannabis para fins medicinais e distribuição gratuita de medicamentos prescritos a base da planta inteira ou isolada, que contenha em sua fórmula as substâncias Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahidrocannabinol (THC), nas unidades de saúde pública municipal e privada ou conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Município de Goiânia e dá outras providências*”, oriundo do Projeto de Lei nº 414/2019, Processo nº 20192091, de autoria do Vereador Lucas Kitão.

Em análise ao aludido Autógrafo de Lei, o mesmo pretende criar a obrigatoriedade do Poder Público Municipal distribuir gratuitamente medicamentos nacionais e/ou importados a base de *cannabis* medicinal em todas as unidades de saúde pública municipal em funcionamento no Município de Goiânia, nos termos do *caput* do seu art. 1º.

Para tanto, averígua-se, ainda, que as unidades de saúde pública municipal estariam legalmente obrigadas a fornecer gratuitamente a citada medicação com a simples apresentação pelo paciente de prescrição médica, desde que acompanhada de laudo com as razões da prescrição, independente de autorização de ordem judicial ou da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, considerando que o disposto no *caput* do art. 1º viabiliza da nomenclatura “e/ou”, podendo constituir, portanto, requisitos cumulativos ou meramente alternativos.

Ato contínuo, tanto o art. 4º quanto o art. 6º da pretensa inovação legislativa criam novas atribuições a serem realizadas no âmbito da competência da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, impondo, ainda, a obrigação deste órgão municipal de criar comissão de trabalho para implantar o referido programa no município, disciplinando detalhadamente sua composição e funções, além da criação do dever dos órgãos do Poder Executivo em dar publicidade e divulgação do referido programa.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

Pois bem. Não olvida-se que o Brasil apresenta um número consideravelmente alto de pacientes de diversos tipos de transtornos mentais. Para algumas dessas doenças, a medicina tem testado em âmbito mundial o tratamento com medicamentos que possuem como princípio ativo substâncias derivadas da *Cannabis Sativa*, nome científico da planta conhecida popularmente como maconha.

Todavia, ressalta-se que a proposta busca atender a demanda por opções de terapia em situações nas quais existem medicamentos já disponíveis, configurando, portanto, um tratamento altamente especializado e com custo significativo. Há de se considerar, ainda, que o custo para a aquisição de produtos de *Cannabis*, seria integralmente assumido pela municipalidade, sem a possibilidade de uso de recursos federais para tanto, haja vista que o medicamento ainda não é listado na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME).

Ao ensejo, salienta-se que o termo “medicamento” não se aplica nesse contexto. A denominação mais acurada é “produtos de *Cannabis*”. Essa denominação foi caracterizada pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 327/2019 e foi estabelecida dessa maneira porque a própria autoridade sanitária nacional não reconhece nas preparações atualmente disponíveis os requisitos para delimitar o conceito de medicamento. Dessa forma, foi estabelecida uma categoria regulatória especial, a Autorização Sanitária, para produtos dessa natureza, que assim permanecerão até que as empresas possam apresentar garantias de efetividades, segurança e padrões de qualidade que se exige para um medicamento.

Assim sendo, resta evidente que a norma sanitária não liberou a ampla e irrestrita comercialização e uso de produtos à base de *Cannabis*, posto que o atual estágio da pesquisa científica não é suficiente para qualificar esses produtos como medicamentos, mas procura atender uma demanda e viabilizar a execução de ensaios clínicos, com vistas à definição do papel dos derivados da *Cannabis* na terapêutica de diversas doenças.

Entretanto, ainda que carecendo de estudo mais aprofundado no sentido de dosagem e efeitos adversos, é inegável a eficiência de canabinoides como o *canabidiol* e o *tetrahidrocannabinol*, com ênfase nos efeitos anticonvulsivantes do CBD empregados em pacientes que sofrem de diversos transtornos da saúde.

Contudo, quando se discute a respeito do tema, enfrenta-se um conflito entre normas, direitos fundamentais e, principalmente, seu devido processo legislativo para tanto, tendo-se em vista que, embora a utilização desses produtos à base de *Cannabis* traga considerável aumento na qualidade de vida dos pacientes, garantindo o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal trata da repartição das competências legiferantes sobre tema, além da atenção despendida sobre a existência de normativas federais, como a Lei nº 11.343/2006, conhecida popularmente como Lei de Drogas, que proíbe o plantio para fins medicinais e científicos, a menos que haja normativa específica para disciplinar o tema.

Inicialmente afere-se que, ao inserir no ordenamento jurídico local legislação que permite o uso de medicamentos nacionais e importados à base de *cannabis medicinal* que contenha *Canabidiol* e/ou *Tetrahidrocannabinol - THC*, o Autógrafo de Lei em análise acaba por **invadir campo de competências legislativas da**



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

**União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal.**

Conclui-se que a competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde é concorrente da União e dos estados-membros, competindo àquele ente federativo dispor sobre normas gerais e a este de legislar de maneira suplementar.

Assim, a matéria tratada desborda, portanto, da competência local e suplementar que o Município detém, consoante à regra inscrita no art. 30, I e II, da Carta Federal.

Ademais, verifica-se da existência de legislação do âmbito da União sobre o assunto. Foi criada a Lei nº 8.080/90, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, assim como a Lei nº 9.782/99, que “Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências”.

Tem-se, portanto, que o presente tema tratado pelo Autógrafo de Lei em análise, invade a competência legislativa constitucional dos demais entes federativos, padecendo assim de **inconstitucionalidade formal (nomodinâmica) do tipo orgânica**.

Busca-se, ainda, via deflagração de parlamentar municipal, criar normas que dispõe sobre **estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal, assim como na organização administrativa do Poder Público Municipal**.

Logo, não merece, novamente, prosperar o Autógrafo de Lei em comento, visto **imiscuir-se na iniciativa legislativa reservada ao Executivo, afrontando o princípio da separação e harmonia dos poderes constituídos**.

**A criação de programas com previsão de novas obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa**, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

Lado outro, o princípio da separação e harmonia dos poderes (art. 2º, da CRFB), configura norma basilar da organização política brasileira, não se limitando, portanto, a uma mera exortação política preconizada pelo constituinte.

O processo legislativo estabelecido pela Constituição do Estado (em norma repetida da Constituição Federal) e na Lei Orgânica do Município de Goiânia prevê que, a criação de leis que tratem da estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos do poder executivo, assim como aquelas referentes à organização administrativa é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

Isso porque, sendo a matéria veiculada no presente Autógrafo de Lei de interesse preponderante desse Poder, é importante que a ele se reserve a iniciativa de leis que tratem dessa matéria.

Posto isso, a Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, disciplina as matérias reservadas ao Poder Executivo Federal, dentre as quais se destacam as leis que disponham sobre a **organização administrativa** dos órgãos e serviços públicos. Com efeito, a Constituição do Estado de Goiás dispõe que **compete privativamente ao Prefeito** dispor sobre a **estruturação, atribuições e funcionamento** dos órgãos da administração municipal (art. 77, inc. V). A Lei Orgânica do Município de Goiânia, por seu turno, prescreve em seu art. 89, inciso I, competir ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei sobre as matérias atinentes à **organização administrativa**, e inciso III, acerca da **criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos** da administração municipal (g.).

Com efeito, é assente no Supremo Tribunal Federal que a regra do art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, reproduzida no art. 77 da Constituição Estadual e no artigo 89 da Lei Orgânica do Município, é de observância obrigatória para Estados e Municípios, por força do princípio da simetria.

Assim, ao imiscuir-se detalhadamente no funcionamento da prestação dos serviços públicos e no organograma administrativo do órgão municipal de saúde do Poder Executivo, a pretensa lei de iniciativa parlamentar acaba por usurpar iniciativa do Chefe do Poder Executivo para tratar das atribuições dos órgãos públicos.

Deste modo, a usurpação de competência afigura-se manifesta, razão pelo qual o voto da proposição é medida necessária diante da **inconstitucionalidade formal (nomodinâmica) propriamente dita, do tipo subjetiva**, do Autógrafo.

Soma-se que o presente Autógrafo ao prever novas obrigações para a Administração Pública de distribuir gratuitamente medicamentos nacionais e importados em todas as unidades de saúde pública municipal em funcionamento irá criar, consequentemente, diversas novas despesas públicas para fazer frente ao pretendido programa social, acarretando no aumento de despesas aos cofres públicos sem a devida previsão de recursos, situação esta vedada pela Lei Orgânica Municipal.

Nestes termos, o **art. 135 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, assim estabelece:**

**Art. 135 - É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.**

Assim sendo, padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, Lei Municipal que decorre de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal que prevê aumento de despesa, não se afigurando possível as ingerências do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

Por todo o exposto, impõe-se o veto ao Autógrafo de Lei nº 121, de 29 de outubro de 2020, razão pela qual restituo **Integralmente Vetado**, confiante na sua manutenção.

**Atenciosamente,**

**IRIS REZENDE**  
**Prefeito de Goiânia**